

## ACÓRDÃO Nº 2807/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 027.734/2018-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Rosimar Guimarães Aguiar (CPF 464.423.911-91).
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Palmas – TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, como então servidor do INSS no Município de Palmas – TO, em solidariedade com dezesseis seguradas-beneficiárias, diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 181.236,42;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “c” e “d”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Ana Clézia Ferreira Gomes:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
9/1/2007	1.867,33
8/2/2007	2.801,00
7/3/2007	2.801,00
9/4/2007	2.801,00
9/5/2007	1.540,55

9.2.2. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Antônia de Sousa Silva:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
3/4/2007	2.147,43
3/5/2007	2.801,00
4/6/2007	2.801,00
4/7/2007	2.801,00
3/8/2007	1.400,49

9.2.3. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Cleidiane Araújo de Almeida:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
27/11/2007	5.885,03
27/11/2007	3.859,04
8/1/2008	2.701,32

9.2.4. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Denize Queiroz de Oliveira:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
28/11/2007	1.254,18
7/12/2007	3.376,66
8/1/2008	2.894,28
12/2/2008	2.894,28

9.2.5. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Edleusa Alves Cabral:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
14/9/2006	198,33
16/10/2006	350,00
3/11/2006	350,00
4/12/2006	466,66
3/1/2007	128,33

9.2.6. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Fabiane Fernandes Almeida:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
4/12/2007	868,28
4/12/2007	3.376,66
2/1/2008	2.894,28
7/2/2008	2.894,28
5/3/2008	2.218,94

9.2.7. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Francileide Ferreira do Nascimento:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
18/12/2007	3.376,66
8/1/2008	2.894,28
12/2/2008	2.894,28
7/3/2008	3.183,70

9.2.8. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Geciane Barros Pereira:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
1º/8/2007	482,38
1º/8/2007	2.894,28
3/9/2007	3.135,47

4/10/2007	2.894,28
-----------	----------

9.2.9. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Jarlene Borges de Sousa Damasceno:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
17/7/2007	868,28
7/8/2007	2.894,28
10/9/2007	3.135,47
5/10/2007	2.894,28
8/11/2007	2.797,80

9.2.10. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Luanes Araújo Macedo:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
7/2/2007	1.307,13
7/3/2007	2.801,00
12/4/2007	2.801,00
10/5/2007	2.801,00
8/6/2007	2.660,94

9.2.11. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Lucenilza Moreira Soares:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
27/11/2007	5.885,03
6/12/2007	3.859,04
7/1/2008	2.604,85

9.2.12. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Maria Creunice Assunção dos Anjos:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
29/3/2007	3.547,93
11/4/2007	2.801,00
16/5/2007	2.801,00
8/6/2007	2.987,72

9.2.13. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Maria da Paz Rodrigues Barbosa:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
13/9/2007	1.857,15
8/10/2007	2.894,28
8/11/2007	2.894,28
7/12/2007	3.859,04
15/1/2008	964,76

9.2.14. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Marly Pereira Francelino Conceição:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
14/8/2007	2.701,32
6/9/2007	3.135,47
4/10/2007	2.894,28
7/11/2007	3.859,04

9.2.15. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Sandra Ferreira da Conceição:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
19/12/2007	2.604,85
19/12/2007	3.617,85
8/1/2008	2.894,28
12/2/2008	3.135,47

9.2.16. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Vanderléia Alves da Silva:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
27/11/2007	8.103,98
4/12/2007	3.859,04
3/1/2008	385,90

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações;

9.5. determinar que a Superintendência Estadual do INSS em Palmas – TO adote as medidas cabíveis para promover o desconto em folha de pagamento para a dívida fixada por este Acórdão em desfavor de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, nos termos do art. 28, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, em face do eventual não atendimento à notificação para o recolhimento da referida dívida;

9.6. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas cabíveis ao arresto dos bens do responsável indicada no item 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, diante da ausência de comprovação sobre o efetivo recolhimento da aludida dívida, dentro do prazo estabelecido, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra o aludido responsável em eventuais outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências cabíveis e, especialmente, das medidas anunciadas pelos itens 9.5 e 9.6 deste Acórdão;

9.7.2. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Sefip, para a adoção das medidas tendentes a resultar na eventual revisão, de ofício, do ato de aposentadoria em favor de Antônio Rosimar Guimarães Aguiar, pois o seu ato teria sido considerado legal, para fins de registro, pelo Acórdão 7.176/2019-TCU-2ª Câmara no bojo do TC 020.304/2019-6, ressaltando que

a aludida aposentação teria ocorrido em 19/9/2017, por suposta invalidez permanente, após o arquivamento do PAD em 4/12/2012, mas essa aposentadoria merece ser questionada a partir do laudo médico de insanidade mental permanente, já que o próprio parecer da AGU levantou dúvidas sobre o estado psíquico do servidor durante o período da prática das malsinadas infrações (de 17/08/2006 a 30/11/2007), pois a junta médica não possuiria os elementos necessários para atestar a incapacidade, ou não, do servidor à época dos ilícitos, restando, por aí, evidenciada a eventual má-fé no procedimento de aposentadoria do aludido servidor; e

9.7.3. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, além do envio do inteiro teor deste processo, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, sem prejuízo de, ante a gravidade na indevida aposentação e até mesmo na ausência de demissão do aludido servidor no bojo do referido PAD, também adotar as medidas judiciais porventura cabíveis para a responsabilização pela ilícita condescendência dos então gestores do INSS e do Ministério da Previdência Social.

10. Ata n.º 45/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2807-45/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral